



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 36A79-3CBF0-4840E



## Decisão 03715/2021-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 10353/2014-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** KATIA REGINA DA SILVA FRAGA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, deixando-se de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/8/2014**, por meio da **Portaria 208/2014**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c § 5º do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para

fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 00086/2021-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00724/2021-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 1701/2021.

Submetido o feito à análise pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2089/2015, opinou pelo registro do ato, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas, solicitado diligência para esclarecimentos sobre os percentuais fixados para progressões e critérios para fixação dos proventos o que se realizou conforme demonstrado na ITC 1622/2020-1.

Ao retornar dos autos a este Tribunal, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1622/2020-1, ratificando os termos da ITC 2089/2015 com ressalvas e opinando novamente pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 3511/2021-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **registro do ato e aplicação de multa ao jurisdicionado em razão do cumprimento intempestivo da diligência por ele requerida e realizada.**

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPa, Nível VI, Classe 4, matrícula 3551, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, contando com 34 anos, 3 meses e 24 dias, ou seja, 12.661 dias de serviço/contribuição, dos quais 4.478 dias, mais de 12 anos, correspondente a 35,37% do tempo computado para aposentadoria, tiveram contribuições vertidas para outro regime de previdência, vez que ingressou no regime estatutário do município em 11/4/1994 e aposentou em 30/8/2014, incidindo esse percentual sobre os proventos fixados no valor de R\$ 4.644,29 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1622/2020-1, ratificando os termos da ITC 2089/2015 com ressalvas mencionando a Decisão TC 1065/2019 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC 8564/2016, e opinando novamente pelo **REGISTRO** do ato.

Assim, transcreve-se os termos da ITC 1622/2020-1, *verbis*:

[...]

Assim, após análise dos documentos e justificativas encaminhados, em que se **justifica** os percentuais das **Progressões** e os **critérios** adotados na **fixação dos proventos**, questionados pelo MPEC, e mantido o valor dos proventos anteriormente fixado, entendemos por **ratificar**, na íntegra, a **ITC 2089/2015**, **mas com o Registro com Ressalvas**, em conformidade com as considerações a seguir, que servem de modelo para instruções como esta.

### 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Como destacado na **Decisão TC 01065/2019**, da **Primeira Câmara**, no voto condutor, a advogada do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra apresentou Parecer Jurídico referente a processo de outra servidora em situação análoga à presente (Proc. TC 8564/2016), no qual foi excluído da contagem do tempo de contribuição o período em que tal servidora permaneceu de licença médica percebendo auxílio doença.

No referido Parecer é alegado, em síntese, que a decisão de Registro do Tribunal de Contas é imprescindível para o processo de compensação previdenciária junto ao INSS e ainda que:

“[...] a ausência de registro em decorrência de discussão judicial de valor de rubrica, **IMPEDE A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de um benefício que já está sendo pago e cujas restituições pelo INSS poderão ser alcançadas pelo prazo prescricional, trazendo prejuízo ao erário.” (fls. 227 dos referidos autos)

Foi sugerido, no mencionado Parecer, que os autos, que se encontravam na origem em diligência, retornassem a esta Corte de Contas, solicitando-se o registro e homologação do ato concessor, mesmo que com ressalvas quanto à referida rubrica constante dos proventos de aposentadoria, para viabilizar o pedido da compensação previdenciária, efetuando o IPS

a revisão dos proventos caso haja alteração da situação jurídica sustentada pela decisão proferida no processo referenciado.

## 5. DO REGISTRO COM DETERMINAÇÃO/RESSALVA

Cabe ressaltar que este Tribunal se posicionou pelo registro de ato concessor no referido feito (**Processo 8564/2016**), conforme **Decisão 1007/2019**, de 29/5/2019, da Primeira Câmara.

Pondera o Relator, em seu voto, o qual foi referendado pela mencionada Decisão acima, que:

“Por outro lado, consta do parecer jurídico do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Serra alerta quanto ao fato de que, **quando o Tribunal demora em proceder ao registro do ato de aposentadoria, essa demora resulta em prejuízo ao RPPS, em razão de impossibilitar a compensação previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, podendo, no caso do sobrestamento, **ocorrer a prescrição de créditos do RPPS que não pode deixar de pagar o benefício a que tem direito o servidor aposentado**.

Em assim sendo, entendo que o retorno do processo futuramente, a fim de que se promova alteração do valor dos proventos registrados é o menor dos males que podem decorrer do registro do ato aposentatório em questão, **visto que os proventos seriam fixados em valor menor do que o devido, mas estando tal situação sub judice**.

Posto isto, entendo que a **Decisão TC 01339/2018-6 1ª Câmara**, que determinou o sobrestamento do feito deve ser tornada insubsistente, uma vez que o ato aposentatório está em condições de receber o competente registro, **expedindo-se, ainda, determinação no sentido de que, uma vez que a servidora venha a lograr êxito na ação intentada, devem os autos retornar a este Tribunal de Contas para que se promova a revisão dos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório**. ”

Embora não se trata de discussão sobre a mesma parcela daquele feito, já que ali se tratava de exclusão da contagem do tempo de contribuição do período em que a servidora permaneceu de licença médica percebendo auxílio doença, estando em juízo (“sub judice”), e aqui o embate é em relação às parcelas **Progressão Judicial e Decisão Judicial**, cujos valores estão em fase de apuração, como explicitado acima, entende-se, portanto, SMJ, admissível a continuidade da análise desses autos para fins relacionados ao registro do ato referente à concessão da aposentadoria da servidora.

## 6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista os esclarecimentos prestados, e considerando-se que já foram examinados todos os aspectos na **Instrução Técnica Conclusiva 2089/2015**, que ora se **ratifica, opina-se novamente pela regularidade do feito, sugerindo-se o REGISTRO, COM RESSALVA, da Portaria nº 208/2014, de 13/08/2014, acostada à fl. 394, que concede aposentadoria à servidora KÁTIA REGINA DA SILVA FRAGA, a partir de 30/08/2014, com proventos fixados em R\$ 4.644,29 (fl. 388), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior**. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pelo **REGISTRO** do ato e aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão do atendimento intempestivo da diligência realizada a seu pedido, sem, contudo, demonstrar a intempestividade, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

*In casu*, o processo de aposentadoria foi autuado em 29/10/2014, conforme fl. 1 do evento 02, cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diligências determinadas nos autos, conforme se verifica à fl. 65, evento 06.

Destarte, em razão da decadência, que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

## **2 – DA INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS**

Conforme assinalado acima, constata-se nos autos a determinação de realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra para prestar esclarecimentos ou adotar medidas saneadoras.

Compulsando-se os autos e o histórico processual verifica-se que o feito tramitou por diversas vezes ao órgão de origem e, não obstante as sucessivas prorrogações de prazo as diligências não foram cumpridas tempestivamente, ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Portanto, diante da possibilidade de ocorrência da decadência e, conseqüentemente, violação ao interesse público, cumpre destacar a importância da observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas para o cumprimento de suas determinações e diligências.

A imposição de multa, em caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligência, tem fundamento legal, conforme acima indicado, e já está pacificada na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO. EXECUÇÃO.

LEGITIMIDADE DO ESTADO. Agravo de instrumento assestado contra decisão pela qual o juiz a quo, em sede de execução de multa administrativa aplicada pelo Tribunal Contas, rejeitou a objeção de nãoexecutividade que havia sinalizado a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva do exequente. A decisão não merece reparo. A multa tem natureza de sanção. Trata-se de uma penalidade aplicada ao gestor municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O crédito decorrente do desempenho de tal atividade fiscalizatória não integra o patrimônio do ente fiscalizado, já que não se destina a recompor seu erário. Patente, pois, a legitimidade do recorrido para cobrá-la. Recurso manifestamente improcedente."

(TJ-RJ - AI: 00645825320138190000 RJ 0064582-53.2013.8.19.0000, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/12/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/02/2014 13:56)

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNATE E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O FNDE REEXAMINE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS REPASSES DO PNATE PARA OMUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, ABORDANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NESTES AUTOS. Verificado o descumprimento de

diligência no prazo fixado sem causa justificada, aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

(TCU - RP: 02843120162, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e art. 389, inciso IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

Na espécie, a mora do gestor contribuiu para a ocorrência da decadência.

### 3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

- a) com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;
- b) com fulcro no art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e art. 389, inciso IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014, diante da intempestividade no cumprimento de diligência, seja infligida multa pecuniária ao responsável. – g.n.

Com relação ao opinamento do órgão Ministerial pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em face de atendimento intempestivo da diligência por ele requerida, verifico, primeiramente, que, nesse caso, deve se levar em conta o grau de dificuldade do gestor previdenciário, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas tem de formalizar um processo apartado, o que não condiz com os princípios da economia processual.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, discordando apenas quanto ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 3715/2021-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Registrar a Portaria 208/2014**, que concede aposentadoria à Sra. **Katia Regina da Silva Fraga**, a partir de **30/8/2014**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.644,29** (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), deixando de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas em face das razões antes expendidas;

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente